(IN)EFICÁCIA DA NORMA QUE CRIMINALIZA O ABORTO E IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA

Tatiana Hipólito Correia¹
Thomas Bacellar da Silva²

RESUMO: O abortamento, segundo o direito material consiste na interrupção da gravidez com a consequente morte do produto da concepção. Ocorre que no Brasil, a norma proibitiva do aborto não tem cumprido seu principal objetivo que é compelir a mulher a não provocar aborto em si mesma ou não consentir que outrem lho provoque. A não consecução deste objetivo se dá tanto no tocante ao preceito como no tocante à sanção, posto que é sabido que muitas abortam e poucas são processadas e condenadas pela prática do aborto. Isto posto, o objetivo deste trabalho é analisar a eficácia da norma que criminaliza o aborto e apreciar o conflito presente entre a necessidade de tutelar a vida intrauterina e a vida da mulher, estabelecer diálogo entre as questões jurídicas, práticas e raciais, discutindo os impactos da criminalização do aborto para a sociedade, sobretudo no viés da saúde pública.

Palavras-chave: Aborto. Criminalização do aborto. Tutela da mulher. Eficácia da norma. Direitos Humanos. Saúde Pública.

ABSTRACT: Abortion, according to material law, consists in the interruption of pregnancy with the consequent death of the product of conception. It happens that, in Brazil, the prohibitive norm of abortion has not fulfilled its main objective that is to compel the woman not to provoke abortion in herself or not to consent that others provoke it. Failure to achieve this objective occurs both in terms of the precept and in terms of the sanction, since it is known that many abort and few are prosecuted and convicted for the practice of abortion. Therefore, the objective of this study is to analyze the effectiveness of the norm that criminalizes abortion and to appreciate the present conflict between the need to protect intrauterine life and women's lives, to establish a dialogue between the legal, practical and racial issues, discussing the impacts of the criminalization of abortion on society, especially in the public health bias.

Keywords: Abortion. Criminalization of abortion. Protection of women. Effectiveness of legal norm. Human rights. Public health.

¹ Aluna concluinte do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. (tatihipolito22@gmail.com)

² Bacharel em Direito pela UFBA (Universidade Federal da Bahia). Professor de Direito Penal e Processo Penal da UCSAL (Universidade Católica do Salvador). Ex-Diretor da UCSAL (Universidade Católica do Salvador). Ex-presidente da OAB-BA (Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Bahia). Procurador do Estado aposentado

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 A NORMA 1.1 A NORMA E A CONSTITUIÇÃO 1.2 A NORMA E O DIREITO PENAL 2 A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA 3 CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E DIREITOS HUMANOS 4 IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA 4.1 IMPACTOSTOS DO RACISMO 4.2 IMPACTOS FINANCEIROS 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O aborto ou abortamento, segundo o direito material consiste na interrupção da gravidez com a consequente morte do produto da concepção, que pode ser realizado pela própria gestante ou por terceira pessoa. O Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) prevê a conduta supracitada nos artigos 124 a 128, porém só há de se falar em aborto criminoso nas hipóteses previstas nos artigos 124 a 127, o artigo 124 dispõe sobre o autoaborto, o artigo 125 sobre o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, o artigo 126 sobre o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestação e o 127 elenca as formas qualificadas do crime, enquanto o artigo 128 e seus incisos traz a previsão do aborto legal em algumas situações específicas.

O presente trabalho justifica-se pela necessidade de analisar a legislação proibitiva do aborto sob a perspectiva da efetivação da referida norma e seus impactos na saúde pública. Sendo o seu problema os alarmantes dados de morbimortalidade decorrentes da não eficácia da norma e a não tutela da vida da mulher, sobretudo das mulheres negras e pobres, quando em conflito com a tutela da vida intrauterina.

A metodologia utilizada para atingir os escopos pretendidos neste trabalho foi o método da pesquisa de natureza qualitativa, visto que é o que melhor possibilita a consecução do objetivo geral associado à coleta de dados através de levantamentos, pesquisa bibliográfica e documental, análise de estudos de caso, entrevistas, textos observacionais e registros de campo, sempre em conformidade com a ética na pesquisa.

No presente artigo foram analisados estudos de casos, entrevistas, textos observacionais/registros de campo de outras pesquisadoras como Emanuelle Góes, Débora Diniz, Marcelo Medeiros, Alberto Madeiro, Flávia Biroli e outras.

1. A NORMA

1.1. A NORMA E A CONSTITUIÇÃO

De acordo com a teoria pura do direito de Hans Kelsen o Direito se autorregula, de modo que uma norma maior tem o poder de operacionalizar como uma outra norma irá ser produzida.

Dessa maneira, no Direito Brasileiro é possível pautar se tal norma é válida ou não se ela estiver em conformidade com a lei que pode operacionalizá-la, inclusive no que tange ao seu conteúdo, podemos então concluir que de acordo com a teoria de Hans Kelsen há uma hierarquia entre as normas na qual todas as normas abaixo da lei maior devem estar afinadas aos princípios e preceitos desta.

A Constituição Federal é a lei maior do país, devendo todas as leis infraconstitucionais estarem a ela afinadas. De acordo com Dirley da Cunha Júnior "a Constituição, [...], é também fonte de produção normativa". Sendo assim, a Constituição Federal é tida como princípio da legislação ordinária, primária e geral, é também o que dá limites à legislação e é parâmetro para ela.

A lei maior brasileira inicia seu texto dispondo acerca do Princípios Fundamentais, estes princípios segundo Canotilho, são "princípios constitucionais politicamente conformadores do Estado". Além dos princípios, há também os Direitos e Garantias Fundamentais previstos no seu artigo 5º, o caput deste artigo dispõe que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." (BRASIL, 1988)

O artigo 5º da Carta Magna ao longo de seus setenta e oito incisos e juntamente com outros artigos elencam outros direitos fundamentais como o direito à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano e degradante, à saúde e ao planejamento familiar.

O Código Penal Brasileiro, decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 é uma norma infraconstitucional e, portanto, deve estar integralmente

conforme a Constituição, entretanto nos artigos 124 e 126 deste código, que prevê a criminalização do aborto, seja ele provocado pela própria gestante, seja ele autorizado pela gestante para que outrem o realize, viola os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação e também direitos fundamentais mencionados anteriormente. Esta norma além de possuir falhas quanto a sua eficácia como será analisado mais profundamente adiante, se mostra uma norma que não está em conformidade com a Lei Maior Brasileira, necessitando de urgente revisão quanto à verificação de sua validade.

Desta maneira, é possível afirmar que o sistema de justiça criminal em relação às mulheres possui lacunas no que tange ao reconhecimento dos seus direitos na função limitadora do direito penal, o que leva a crer que os artigos acima mencionados não foram totalmente abarcados pela Lei Maior Brasileira de 1988, posto que representam a violência de gênero institucionalizada pelo *jus puniende* da Estado em evidente confronto com direitos fundamentais previstos na Constituição e ratificados em documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

1.2. A NORMA E O DIREITO PENAL

O ordenamento jurídico é composto por normas que são responsáveis por regular a conduta de cada cidadão. Em geral, normas trazem um preceito e uma sanção e objetivam precipuamente compelir os indivíduos a seguirem ou não uma determinada conduta.

Entretanto, é possível notar que essa estrutura de preceito e sanção ou fato e consequência se aplica essencialmente a normas jurídicas que buscam regular os comportamentos sociais, via de regra, as normas penais, que na maioria das hipóteses não apenas enunciam, mas trazem em seu bojo o fato e a consequência deste, ou seja, o delito e a pena.

FERRAZ JR. (2014, p.59-60) traz o conceito de norma do jurista alemão Von Jhering, no seu livro Der Zweck im Recht (1877) (A finalidade do Direito) que versa o seguinte: "A definição usual de direito reza: direito é o conjunto de normas coativas válidas num Estado, e esta definição a meu ver atingiu perfeitamente o essencial.

Os dois fatores que ela inclui são o da norma e o da realização através de coação. [...] O conceito da norma é um pensamento, uma proposição (proposição jurídica), mas uma orientação para a ação humana; a norma é, portanto, uma regra, conforme a qual devemonos guiar. ".

Deste conceito é possível extrair que a norma é uma relação de vontades, de caráter imperativo posto que se sobressai a vontades mais fracas. "A norma jurídica é um imperativo abstrato dirigido ao agir humano.".

O Direito Penal material traz as teorias legitimadoras da pena, de acordo com Paulo Queiroz, essas teorias podem ser: Absolutas, Relativas ou Ecléticas. As teorias absolutas são essencialmente finalistas, ou seja, o direito penal tem um fim em si mesmo, as teorias relativas por seu turno interpretam a pena como um meio para atingir determinado fim e podem ser de prevenção geral ou de prevenção especial, enquanto as teorias ecléticas buscam o equilíbrio entre as teorias absolutas e relativas.

Aqui nos interessa discorrer acerca da teoria relativa de prevenção geral, que pode ser negativa ou positiva. A prevenção geral negativa de Paul Anselm Ritter von Feuerbach tem o fim da pena como a prevenção geral de novos delitos por meio de uma coação psicológica exercida sobre seus destinatários. (QUEIROZ, 2016)

Já a prevenção geral positiva elaborada por Günther Jakobs entende o direito penal na sua funcionalidade para a sociedade almejando preservar o sistema normativo e com isso a harmonia social. Jakobs afirma que:

"destinatários da norma não são primariamente algumas pessoas enquanto autoras potenciais, mas todas, visto que ninguém pode passar sem interações sociais e que por isso devem saber o que delas podem esperar.".

A teoria da prevenção geral é dirigida à sociedade e sua função utilitária distancia-se de fundamentos éticos, de modo que quanto mais injustiças estruturais houver em uma sociedade, menos consensos haverá e, por conseguinte, maiores serão as penas infligidas na busca de legitimar discursos falaciosos dos poderosos, o que faz com que o poder punitivo recaia sobre os mais vulneráveis. A realidade carcerária demonstra como isso ocorre na prática.

2. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A prática do aborto só foi criminalizada no Brasil após o Código Penal Imperial de 1830. Este código prevê no Título II os crimes contra a segurança Individual, capítulo I dos crimes contra a segurança da pessoa, e vida, na secção II infanticídio em seus artigos 199 e 200, abaixo transcritos que a sanha punitiva do legislador da época não era contra a mulher que praticasse um aborto, apenas ao terceiro que o fizesse, independentemente de a mulher gestante colaborar ou não, demonstrando alguma preocupação com a segurança da pessoa, no caso a mulher.

Vejamos:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas.

Com a República, a legislação criminal vigente bebeu da fonte do liberalismo e diferente do previsto no código anterior, o *jus puniende* republicano inovou trazendo punição à mulher que praticasse o autoaborto e reduzindo a pena infligida ao médico ou parteira que o praticasse objetivando resguardar a vida da gestante e por imperícia ou negligencia acabasse levando-a a óbito.

O aborto era previsto nos artigos 300, 301 e 302 que eram alocados no título X Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida, capítulo IV do aborto:

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

No primeiro caso: - pena de prisão cellular por dous a seis annos.

No segundo caso: - pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:

Pena - de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:

Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:

Pena - de prissão cellular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com reducção da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Pena - de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profisão por igual tempo ao da condemnação.

Em 1940 é promulgado o Código Penal Brasileiro vigente hodiernamente, o crime de aborto está previsto no Título I, Capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, nos artigos 124, 125 e 126, respectivamente o autoaborto, o aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante, o aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, o artigo 127 prevê as formas qualificadas e o 128 prevê as possibilidades de exclusão da criminalidade.

Evidente é o anacronismo do Código Penal quanto aos direitos reprodutivos femininos, o que se justifica em razão de inúmeros fatores, dentre eles o conservadorismo da política nacional e a força da fé cristã no país o que dificulta os avanços nas discussões sobre a descriminalização, legalização e regulamentação das políticas públicas para efetivação de um serviço de abortamento seguro, gratuito, universal e de qualidade.

Na perspectiva constitucional, a Constituição Federal Brasileira nada dispõe acerca do aborto, entretanto há algumas ações constitucionais voltadas

ao controle de constitucionalidade que merecem ser explanadas neste trabalho, visto que jurisprudencialmente são importantes para as discussões sobre a temática em foco. Aqui falaremos sobre a ADPF nº 54, a ADI nº 3510 e a recente ADPF nº 442, ainda em tramitação.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos trabalhadores na área da saúde em 2004 e propunha dar interpretação conforme à Carta Magna de 1988 dos dispositivos 124, 126 e 128 do Código Penal, com o escopo de descriminalizar a interrupção prematura da gravidez de feto com anencefalia.

Em 2012 o STF julgou procedente a demanda proposta na ADPF nº 54 e declarou a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gestação de feto anencéfalo é tipificada nos artigos supracitados, autorizando a interrupção da gravidez nesta hipótese. As razões da decisão foram fundamentadas na laicidade, na liberdade sexual e reprodutiva, na saúde, na dignidade, na autodeterminação e nos direitos fundamentais que permeiam o tema.

Esta decisão é um grande avanço nas discussões sobre o aborto não somente pelo que foi decidido, mas também pelas razões que a fundamentaram como a laicidade e a liberdade sexual, destacando o caráter democrático do Estado laico no voto dos Ministros e reforçando que as decisões devem ser tomadas diante da ponderação de valores e princípios constitucionais, por isto a decisão fundamenta-se pelo desejo de garantir o direito à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia, à privacidade da mulher.

A Ação Direta de Institucionalidade nº 3510 foi julgada em 2008 pelo STF, nesta ação a Procuradoria Geral da República objetivava que o artigo 5º da Lei nº 11.105/2005, Lei de Biossegurança, fosse declarado inconstitucional por autorizar a pesquisa e terapia científica em células-tronco obtidas de embriões produzidos por fertilização *in vitro* alegando que o sacrifício de embriões humanos feriria o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, o que necessariamente exigia do Supremo que desse uma definição jurídica ao início da vida.

Este é o ponto importante dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade para o presente artigo, pois no julgamento dela restou inequívoco o fato de a Constituição não dispor com precisão o momento exato do início da vida e as etapas do desenvolvimento biológico antes do nascimento como pessoa ou bem jurídico autônomo, dessa maneira uma importante ementa foi produzida alegando que:

III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO.

O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição às teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduopessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana.

Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.

(ADI 3510, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214-PP-00043)

O voto do relator Ministro Ayres Brito nos leva ao entendimento de que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal são direcionados ao indivíduo determinado, aquele compreendido entre o nascimento com vida e a morte cerebral e, portanto, detentor do status de pessoa humana, não sendo o embrião e o feto, detentores desta tutela

constitucional. Entretanto, há legislação infraconstitucional que prevê esta tutela, como o Código Penal e o Código Civil por exemplo.

Por fim, é importante nos debruçarmos sobre a recente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 que foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o objetivo de requerer a declaração da recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro, considerando a violação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano e degradante, à saúde e ao planejamento familiar.

A pretensão desta demanda é o reconhecimento da possibilidade de interromper a gestação nas primeiras 12 semanas de maneira segura e com livre escolha da mulher, tendo em vista que a decisão quanto à gestação deve ser correlata à liberdade, à autonomia, ao direito à saúde física e psíquica, à isonomia e ao direito reprodutivo das mulheres, cabendo à mulher a decisão acerca da possibilidade de interrupção da gravidez até as 12 semanas, sendo dever do Estado e da sociedade assegurar à mulher um procedimento seguro de abortamento.

Esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ainda está em tramitação no Supremo Tribunal Federal, sua atual Relatora, a Ministra Rosa Weber convocou audiência pública para discutir a questão relativa à recepção, pela Constituição Federal de 1988, dos artigos 124 e 126 do Código Penal, a audiência pública ocorreu nos dias 3 e 6 de agosto de 2018 pela manhã e pela tarde, na ocasião falaram representantes de treze entidades em cada turno, dispondo cada em de vinte minutos para fazer sua explanação. Entre os 44 expositores, estavam representantes do Ministério da Saúde, da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, da Academia Nacional de Medicina, da Fundação Oswaldo Cruz, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, das Católicas pelo direito de decidir, do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), do Conselho Federal de Psicologia, da Defensoria Pública da União e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

3 CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO E DIREITOS HUMANOS

A criminalização do aborto tem como escopo impedir que esta conduta seja praticada a fim de tutelar a vida intrauterina. A Organização Mundial de Saúde estima que no Brasil ocorram um milhão de abortos por ano e que uma mulher morre a cada dois dias devido abortos inseguros, sendo a quarta causa de mortalidade materna no Brasil. A Rede Mundial de Mulheres pelos Direitos reprodutivos estima que ocorrem aproximadamente 67 mil óbitos por ano devido a complicações decorrente de abortos clandestinos. Além de tutelar a vida intrauterina é dever do Estado garantir o acesso a um serviço de saúde adequado tanto para o controle de natalidade quanto para a procriação salutar.

Flávia Piovesan defende que "os direitos reprodutivos refletiam a tensão entre a obrigação da maternidade, que significava o poder masculino sobre a vontade feminina, e a contracepção, compreendida pelas mulheres como forma de se libertar do domínio masculino.".

O movimento feminista de todo mundo tem dado uma grande importância aos direitos reprodutivos, posto que é tema do interesse de toda mulher e porque são as mulheres que arcam com todas as consequências de sua vida sexual. Devendo ser apenas elas as responsáveis pela continuidade ou não de uma gravidez e pelo uso ou não de contraceptivos.

O movimento feminista encarra a criminalização do aborto como um impeditivo ao gozo de uma cidadania plena tendo em vista que para este movimento a questão do aborto vai além do enorme problema de saúde pública, sendo suas discussões concentradas na autonomia e cidadania das mulheres, entretanto no presente artigo o enfoque será no problema relacionado à saúde pública.

É condição sine qua non para se lograr a igualdade formal e material entre homens e mulheres, o reconhecimento e gozo de direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano e degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos previstos na Lex Mater brasileira. Os direitos humanos das mulheres no tocante à liberdade reprodutiva foram pautados em conferências e convenções ao

redor do mundo somente a partir dos anos 70. Em 1975 ocorreu a Primeira Conferência Mundial da Mulher no México, em 1979 aconteceu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher promovida pela ONU e apenas 14 depois, em 1993 aconteceu a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos em Viena, em seguida houve nos anos de 1994 e 1995 a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo e a Quarta Conferência Mundial sobre Mulheres de Beijing, respectivamente.

A Primeira Conferência Mundial da Mulher foi marcada pela participação significativa de mulheres, demonstrando que estas estavam dispostas a participar de maneira ativa nos processos de desenvolvimento, acabou que não trouxe grandes avanços na questão dos direitos reprodutivos, mas aprovou um plano de ação que indicou algumas diretrizes aos Estados para os dez anos seguintes, tendo, para tanto, três escopos primordiais, quais sejam, a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por motivos de gênero; a plena participação das mulheres no desenvolvimento e uma maior contribuição das mulheres à paz mundial.

Sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Nascimento Filho afirma que:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ocorrida em 1979, foi ratificada pelo Brasil em 1984 e alguns de seus avanços mais relevantes foi a possibilidade concreta de se abolir, por exemplo, a criminalização do aborto, com base na previsão do artigo 2º, alínea 'g' da Convenção que dispõe acerca da derrogação de todas as disposições legais que discriminassem as mulheres, além de outros dispositivos que reforçam a ideia de que 'os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob o controle delas próprias [...]'.

O Brasil é país signatário desta Convenção, entretanto ainda não efetivou o que é disposto artigo 2º, alínea 'g', encontrando no âmbito o legislativo uma grande dificuldade para tal.

O artigo 2º, alínea 'g' desta convenção dispõe que:

Artigo 2º Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos em Viena assim como os documentos citados anteriormente reforçou a necessidade de garantir os direitos humanos femininos, tratando-os como universais e rechaçando a discriminação de gênero, visto que é algo extremamente incompatível com os direitos humanos como podemos ver no seu artigo 38:

Art. 38 A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos enfatiza particularmente a importância de se trabalhar no sentido de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres na vida pública e privada, de eliminar todas as formas de assédio sexual, exploração e de mulheres, de eliminar preconceitos sexuais na administração da justiça e erradicar quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos da mulher e as consequência nocivas de determinadas práticas tradicionais ou costumeiras, do preconceito cultural e do extremismo religioso. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela à Assembleia Geral para que adote o projeto de declaração sobre a violência contra a mulher e insta os Estados a combaterem a violência contra a mulher em conformidade com as disposições da declaração. As violações dos direitos humanos da mulher em situações de conflito armado são violações de princípios fundamentais dos instrumentos internacionais de direitos humanos e do direito humanitário. Todas as violações desse tipo, incluindo particularmente assassinatos, estupros sistemáticos, escravidão sexual e gravidez forçada, exigem uma resposta particularmente eficaz.

O Código Penal (BRASIL, 1940) prevê em seu artigo 124 que provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque é crime punível com pena de detenção, de um a três anos. O autoaborto previsto no artigo supracitado trata-se de um crime exclusivamente feminino e a criminalização deste coloca o corpo da mulher a mercê do Estado e faz com que este corpo seja visto como um mero garantidor da vida de outrem, tendo sua autonomia cerceada e às vezes até a própria vida ceifada.

A ideia de que o corpo feminino é um mero garantidor da vida de outrem tem sido ainda mais reforçada nessa onda de retrocesso e conservadorismo que atinge o Brasil, a PEC 181/15 ainda em tramitação, mas já aprovada por uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados com 18

votos a 1, sendo que o único voto contra foi da Deputada Érica Kokay (PT-DF). Notório é o contrassenso presente e o machismo enraizado na sociedade brasileira quando diante de um projeto que mexe unicamente com vidas de mulheres, a maioria esmagadora de indivíduos que tomam a decisão são homens, brancos e cristãos, ferindo não apenas a laicidade garantida constitucionalmente, bem como corroborando com a manutenção de um cenário cruel e desumano em que a vida de milhares de mulheres é ceifada diariamente.

Desta maneira, Nascimento Filho afirma que:

Importa salientar que a discussão nos países que passaram a autorizar o aborto nas primeiras semanas de gestação, em geral não partiram da ideia de membros do parlamento ou da sociedade organizada, mas do respeito e da atenção dada aos tratados internacionais que objetivam precipuamente a defesa dos direitos reprodutivos e sexuais da mulher.

Os artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro refletem a força do Estado no campo do Direito Penal em uma temática que em verdade envolve saúde pública, dessa maneira o Poder Público mostra-se omisso, já que não atua de maneira concreta na implementação de políticas públicas efetivas de planejamento familiar, educação sexual, acompanhamento e prevenção da interrupção da gravidez. Esta omissão ocasiona a violação de direitos fundamentais específicos das mulheres, sobretudo das mulheres negras e pobres que figuram uma posição de vulnerabilidade social e encontram óbices ao acesso à saúde e são vitimadas em maior número das consequências da clandestinidade, o que evidencia a maneira seletiva que o poder punitivo atua.

A criminalização do aborto além da coerção penal justificada pelo escopo de proteger a vida do feto, se vale de uma intimidação repressiva que é também uma coerção praticada pelo controle social exercido pela família, pela educação e pela religião, todos eivados de machismo e influenciados pelo patriarcado.

Por se tratar de um crime social e moralmente reprovável, a proibição do aborto objetiva impedir a recorrência da prática na sociedade, através da prevenção geral positiva. Ocorre que tendo em vista a sociedade desigual brasileira, a prevenção geral positiva funciona como um instrumento de

seletividade, sendo necessário dialogar de maneira multidisciplinar, vez que a prática do aborto não é efetivamente impedida como almeja a referida prevenção e envolve questões sociais não contempladas no âmbito criminal.

Ao visitar outras áreas do conhecimento, como a psicologia, a sociologia e a criminologia, acessamos outros conceitos que colaboram com uma melhor compreensão da problemática entre a criminalização da prática abortiva e os direitos e as garantias fundamentais que permeiam a Carta Magna.

A criminologia feminista entende que o processo de criminalização das mulheres ainda remonta ideários medievais inquisitoriais, tendo em vista que são submetidas não só ao controle formal, mas também ao controle informal, exercido pela família, pela escola, pela religião e por outras esferas que fazem parte das vivências das mulheres, inclusive dentro dos estudos criminológicos o sexismo é latente, sendo essencial que a epistemologia criminológica assuma uma perspectiva feminista e se paute sob um viés no qual a realidade vivida pelas mulheres dentro e fora do sistema criminal seja considerada.

As formas de controle social impostos às mulheres perpetuam e legitimam a subordinação destas, atingindo até mesmo seus direitos fundamentais como o da autodeterminação e da proteção. De acordo com Zaffaroni (2001, p. 81) poucas vezes na história, frente aos dados das ciências sociais, o poder punitivo esteve tão carente de legitimidade e, como nunca, precisou racionalizar em altíssimo grau disparates políticos traduzidos em leis penais incoerentes, superabundantes, notoriamente ineficazes para seus propósitos declarados, meramente sensacionalistas e demonstrativas de uma quebra sem precedentes do poder dos Estados Nacionais.

A manutenção da criminalização do aborto reflete a sociedade em que vivemos, na qual o direito penal é formado de maneira majoritária por homens que legislam para homens e negam a devida tutela aos direitos das mulheres, fomentando ideais machistas e patriarcais que cerceiam a liberdade individual das mulheres e tira vidas, impondo-lhes a vivência de uma maternidade compulsória e negando-lhes a autonomia e o direito ao próprio corpo.

A seletividade presente nos dispositivos 124 e 126 do Código Penal evidencia a questão de gênero, visto que é uma forma de controle sobre a

sexualidade feminina e coloca a mulher na posição social de um mero corpo que é útil para gerar outro ser e que deve cuidar deste ser, tocando aspectos que interferem no funcionamento da democracia e relacionam-se não apenas com o direito à autonomia da mulher, mas também às formas de dominação do Estado sobre o corpo feminino, o que dá espaço para que o Estado seja autor de uma violência de gênero extremamente perversa contra mulheres que é a violência de gênero institucional.

Esta seletividade se mostra de duas maneiras, a primeira delas é o fato de ser uma conduta tipificada a partir do gênero, baseado no papel social da maternidade e a segunda é o fato de inevitavelmente perpassar pelo campo das desigualdades sociais.

Desta maneira, são também as mulheres negras as que mais experimentam os efeitos do racismo e a intersecção com as opressões de gênero e de classe. Sendo assim, urge a necessidade de pautar as reivindicações pelos direitos reprodutivos e pelo aborto legal e seguro considerando o racismo como uma opressão estruturante que interfere nos direitos humanos das mulheres negras.

4. IMPACTOS NA SAÚDE PÚBLICA

Como dito anteriormente, as complicações decorrentes de um aborto feito de maneira clandestina é a quarta causa de morte materna no Brasil. A ilegalidade provoca impactos não só na vida das mulheres que optam por passar por um abortamento como também na saúde pública.

Estes impactos são provocados pelo déficit na qualidade da assistência prestada desde o planejamento familiar ao atendimento durante o abortamento e no pós-abortamento, inclusive no aborto legal, ou seja, nas hipóteses previstas no Código Penal Brasileiro que permitem o aborto, como no artigo 128 que torna legalizada a interrupção voluntária de gestação em três hipóteses, que são a gravidez decorrente de estupro, a gestação em que há risco à vida da mãe e a gestação de fetos anencéfalos em razão da inviabilidade de vida extrauterina, sendo reconhecido o sofrimento físico e

psicológico desnecessário infligido à gestante. Os referidos impactos são decorrentes das violações dos direitos humanos, da autonomia e principalmente do direito à saúde, visto que os profissionais da área muitas vezes tratam as mulheres de forma negligente e até cruel devido ao preconceito moral, religioso e cultural que existe em relação ao aborto.

Há evidente desamparo no direito à saúde de muitas mulheres, desde as ações do planejamento familiar à garantia e métodos contraceptivos para a população, que numa situação de gravidez indesejada ou não planejada recorre à clandestinidade e se submetem a procedimentos inseguros que podem deixar sequelas físicas e psicológicas ou até mesmo lhe custar a vida, sobretudo em mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade social como majoritariamente as mulheres negras, pobres e com pouca escolaridade, são essas as mulheres que mais sofrem com a criminalização do aborto e as dificuldades de acessar os serviços de saúde, tendo elas seus direitos fundamentais negados não apenas em função do gênero, mas também em função da raça e da classe.

4.1 IMPACTOS DO RACISMO

A doutora em Saúde Pública Emanuelle Góes conclui em sua tese de doutorado que as mulheres negras, ou seja, as pretas e pardas, são as que apresentam as piores condições nos mais variados aspectos nas experiências reprodutivas e de saúde, entretanto aqui apenas é relevante a experiência do aborto.

Na tese em comento, as mulheres negras, de baixa escolaridade e jovens foram as que mais passaram por processos de abortamento no Nordeste brasileiro, uma das regiões mais pobres do país, o que se explica pela falta de conhecimento e dificuldade de acesso aos variados métodos contraceptivos. Foram essas mulheres também que mais relataram não ter planejado ter um filho.

"Estudos e inquéritos nacionais confirmam que gravidez não planejada/pretendida é uma realidade nas trajetórias reprodutivas das mulheres, principalmente as negras, sendo estas mais expostas à realização

do aborto clandestino e inseguro" (PRIETSCH et al., 2011; BRASIL, 2009; PERPÉTUO, 2000 *apud* GÓES, 2018)

As mulheres negras são as que mais precisam enfrentar barreiras individuais e institucionais de acesso aos serviços de saúde que vão desde achar o serviço até o momento de ser atendida. As desigualdades de gênero, raça e classe perpetuam as gritantes diferenças no campo da saúde pública, restando à população vulnerável o acesso precário aos serviços de saúde pública ou ainda a impossibilidade de acessá-lo.

O estudo de Emanuelle Góes demonstra que o principal óbice apontado pelas mulheres entrevistadas, sobretudo pelas mulheres negras é o medo do atendimento cruel e desumano dos profissionais de saúde que descumprindo normas éticas das profissões de saúde agem de forma preconceituosa fundada na moral e na religião. A falta de ética é tão latente que o número de denúncias das mulheres por aborto feita por profissionais de saúde aumentou nos últimos anos.

4.2 IMPACTOS FINANCEIROS

Um levantamento feito no banco de dados do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), do Ministério da Saúde demonstra que de 2013 a 2015, o governo atendeu quase cem vezes mais mulheres para a realização de curetagem pós-abortamento espontâneo ou provocado do que para aborto legal, hipóteses previstas no artigo 128 do Código Penal.

Os dados referentes à quantidade de pacientes atendidas pelo Sistema Único de Saúde em decorrência de abortos clandestinos colocam pouco mais de 181 mil mulheres num grupo que passou por curetagem, sem que possa ser verificado de forma fidedigna por qual razão cada mulher passou pelo procedimento, sendo colocadas no mesmo patamar as que abortaram de forma espontânea, ilegal ou que realizaram o procedimento por complicações pósparto. Além da curetagem, outro procedimento utilizado no pós-abortamento é o esvaziamento do útero de forma manual por aspiração intrauterina, estima-se que em 2015, 10.623 mulheres passaram por este procedimento.

De acordo com a tabela de valores do DataSUS, cada curetagem custa R\$ 199,41, ou seja, em um ano foram gastos R\$ 36.091.400,00 com 181 mil procedimentos do tipo, quando considera-se o esvaziamento do útero por aspiração manual os gastos chegam a R\$ 40,4 milhões dos recursos do SUS, enquanto que os gastos com abortos legais são bem inferiores, no ano de 2014 a Portaria 415/2014 do Ministério da Saúde incluiu na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS o procedimento de interrupção da gestação/antecipação terapêutica do parto previstas em lei e trouxe em seu anexo que o valor total do referido procedimento custaria ao SUS R\$ 443,40.

O 1º artigo da Portaria 415/2014 disciplinava o seguinte:

Art. 1º Fica incluído, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, no grupo 04 subgrupo 11 forma de organização 02, o procedimento 04.11.02.006-4 - INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO/ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO PREVISTAS EM LEI e todos os seus atributos, conforme especificado no anexo desta portaria.

§1º No registro do procedimento deverão estar preenchidos, obrigatoriamente, os códigos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID principal e CIDs secundários, conforme especificado no anexo desta portaria.

§2º A realização do procedimento dar-se-á conforme as portarias, normas técnicas, protocolos clínicos e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

§3º É importante garantir a presença de acompanhante durante toda a permanência no estabelecimento de saúde quando da realização desse procedimento.

Ocorre que referida Portaria durou apenas sete dias. Tendo sido anunciada pelo Ministério da Saúde no dia 22 de maio de 2014 e revogada em 29 de maio do mesmo ano, após pressão da bancada evangélica, com declarações contrárias ao seu conteúdo proferidas pelo então senador Magno Malta (PR-ES) e pelo deputado André Moura (PSC-SE).

Desta maneira, resta demonstrado, ainda que de forma vaga, dadas as dificuldades de encontrar dados precisos referentes ao aborto nos sistemas do SUS, que manter a criminalização é também bastante dispendioso aos cofres públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As recentes declarações de Damares Alves, a advogada e pastora cotada para estar à frente do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos ilustram o quanto tais direitos estão cada vez mais distantes de serem efetivados, a futura ministra vai de encontro ao que tem sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal e defende que a vida intrauterina e até mesmo embriões não implantados sejam protegidos, além de defender o aumento das penas para o crime de aborto, temas tratados no Estatuto do Nascituro (PL 478/2007), o qual a futura ministra defende a aprovação.

Indubitavelmente a criminalização do aborto no Brasil é um grande problema, posto que nega direitos e garantias fundamentais de mulheres, sobretudo das mulheres negras e pobres, viola tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, coloca a vida de milhares de brasileiras em risco, evidencia as falhas do sistema de saúde brasileiro e do sistema de justiça criminal, tendo em vista que comparado ao número de abortos estimado pela OMS e a quantidade de procedimentos pós abortamento feitos pelo SUS, o número de mulheres processadas no Brasil é ínfimo. No ano de 2017, em todo o Brasil, 331 mulheres foram processadas pela conduta do artigo 124, de acordo com um levantamento feito pelo Portal Catarinas.

Além de ser uma proibição que leva mulheres em busca de procedimentos de abortamento clandestino que têm consequências que vão desde as altas taxas de morbimortalidade de mulheres a custos demasiadamente altos aos cofres públicos com procedimentos necessários no pós-abortamento e internações.

O escopo perseguido ao longo do trabalho foi o de demonstrar através da pesquisa qualitativa, tendo havido a leitura e a análise de uma variedade de artigos, livros, teses, levantamentos, dados publicados em *sites* do governo entre outros materiais empíricos, que a criminalização do aborto não impede a ocorrência deste, e nem pune a maioria das pessoas que o praticam, o que faz com que a norma não tenha a eficácia pretendida atingida, além de ter sido demonstrado que de acordo com a Constituição Federal e os tratados internacionais assinados pelo Brasil, a norma carece de uma verificação de validade.

Isto posto, urgente é a revisão da legislação brasileira no tocante ao crime de aborto, um avanço foi dado no ano corrente com as discussões em torno da ADPF nº 442.

Entretanto os esforços em busca da garantia dos direitos humanos das mulheres devem continuar de maneira cada vez mais incisiva, sobretudo diante do cenário político atual, no qual vemos diariamente nos noticiários propostas que representam um imenso retrocesso para estes direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIROLI, Flávia. **Autonomia e justiça no debate sobre aborto:** implicações teóricas e políticas. Rev. Bras. Ciênc. Polít. [online]. 2014, n.15 < http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n15/0103-3352-rbcpol-15-00037.pdf> Acesso em: 13 ago. 2018

BOBBIO, Noberto. Teoria da Norma Jurídica. - São Paulo: Edipro, 2001

BRASIL. **20 anos de pesquisas sobre aborto no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde (MS), 2009. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto.pdf Acesso em: 10 dez. 2018

BRASIL. **CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL**, De 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm Acesso em: 01 dez. 2018

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988

BRASIL. **DECRETO Nº 847**, De 11 De Outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm Acesso em: 01 dez. 2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, De 7 de Dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 30 ago. 2017

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **PORTARIA №** 415, de 21 de maio de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0415_21_05_2014.html Acesso em: 12 dez. 2018

BRASIL. Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde (MS), 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortament o.pdf> Acesso em: 05 dez. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 29 maio 2008. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp.

Acesso em: 01 dez. 2018.

CARVALHO, Salo de. **Como Não Se Faz Um Trabalho de Conclusão** – 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. – 11^a ed – Salvador: JusPodivm, 2017

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS https://www.dicio.com.br/ Acesso em: 02 nov. 2017

DINIZ, Debora e MADEIRO Alberto Pereira. **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2016, vol.21, n.2, pp.563-572.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo e MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016.** Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.2, pp.653-660. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf >. Acesso em: 17 nov. 2017

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A ciência do Direito.** – 3ª ed – São Paulo: Atlas, 2014

GUERRA, Elaine Linhares de Assis. **Manual de Pesquisa Qualitativa.** – Belo Horizonte: Grupo Anima Educação, 2014. Disponível em: http://disciplinas.nucleoead.com.br/pdf/anima_tcc/gerais/manuais/manual_quali.pdf> Acesso em 17 nov. 2017

HAILER, Marcelo e OTONI, Isadora. **Ministério da Saúde diz que publicação da portaria 415 "foi um equívoco**". Disponível em: < https://www.revistaforum.com.br/portaria-referente-ao-aborto-legal-durou-uma-semana/ > Acesso em: 12 dez. 2018

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, Crenças e Liberdade:** o direito à vida, à eutanásia e o aborto. Rio de Janeiro: Lumen, 2009. (Escritos sobre liberdade, 2).

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. – 8ª ed – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. - 2ª ed – São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAYO, María C de Souza. **O desafio do conhecimento.** Pesquisa qualitativa em saúde. Ed. Hucitec, 2008.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. Senatus, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7 %C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6> Acesso em: 13 ago. 2018 NASCIMENTO FILHO, João Batista do. A dignidade da pessoa humana e a condição feminina: Um olhar sobre a descriminalização do aborto. Curitiba: Juruá, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** 3ª ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Forense, 2007b.

PORTAL STF. Convocada audiência pública em ação que discute descriminalização do aborto até 12ª semana de gestação. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=373569>

Acesso em: 01 dez. 2018

PORTAL STF. Ministra divulga lista de expositores e data para audiência pública sobre descriminalização do aborto. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380450>

Acesso em: 01 dez. 2018

PORTAL STF. STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto nos dias 3 e 6 de agosto. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>

Acesso em: 01 dez. 2018

QUEIROZ, Paulo (org.). **Curso de Direito Penal:** Parte Especial. – 3ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2016.

QUEIROZ, Paulo (org.). **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. – 3ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2016.